



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.889-A, DE 2017

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 9700/18, apensado, e das Emendas 1, 2 e 3, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

I – Disposições preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se:

I – conteúdo audiovisual – qualquer conteúdo resultante de atividade de produção destinada à fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenham a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – modalidade avulsa de programação –: modalidade de programação organizada para aquisição avulsa em canal específico para tal fim, nos termos do art. 2º, inciso XV, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – provimento de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) – atividade destinada à oferta de conteúdo audiovisual para aquisição avulsa, destinado à preservação pelo destinatário (“*download*”) ou ao direito de acesso ao mesmo (“*streaming*”), mediante o uso de recursos de telecomunicações que lhe sirvam de suporte, a seu pedido e em momento por ele determinado;

IV – produtora – empresa que exerça atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

V – produtora brasileira – produtora que atenda às condições previstas no art. 2º, inciso XVIII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VI – produtora brasileira independente – produtora que atenda às condições previstas no art. 2º, inciso XIX, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VII – provedora de conteúdo audiovisual por demanda – empresa que atenda a uma ou várias condições a seguir:

a) programadora de canal destinado a modalidade avulsa de

programação disponível em Serviço de Acesso Condicionado definido no art. 2º, inciso XXIII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

- b) provedora de aplicação de internet definida no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que execute atividade de provimento de conteúdo audiovisual por demanda;
- c) fornecedora de conteúdo audiovisual por demanda a público restrito sobre qualquer serviço de telecomunicações.

Parágrafo único. Não se caracterizam como provedoras de conteúdo audiovisual por demanda:

I – pessoas físicas;

II – microempreendedores individuais;

III – provedoras de aplicação de internet dedicadas predominantemente ao provimento de conteúdo não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive redes sociais e mídia social.

Art. 3º A regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda será de competência da Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

§ 1º Compete à Agência Nacional de Cinema (Ancine) credenciar as empresas enquadradas no art. 2º, inciso VII, desta lei.

§ 2º O credenciamento de que trata este artigo constitui condição prévia para o exercício de atividades de provimento de conteúdo audiovisual por demanda.

§ 3º Todos os agentes deverão prestar informações à agência quando solicitadas, incluindo dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, assim como sobre as receitas auferidas no desempenho de suas atividades.

Art. 4º A provisão de conteúdo audiovisual por demanda, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV – estímulo à produção independente e regional;
- V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição entre modalidades de oferta de conteúdo audiovisual.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 5º A Ancine poderá estabelecer soluções de conflito e arbitragem sobre disputas comerciais entre empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda ou entre elas e empresas que atuem em segmentos de produção e distribuição deste mercado, a partir da provocação de uma das partes.

Parágrafo único. Se forem constatadas, a qualquer tempo, práticas anti-concorrenciais que afetem o serviço, a Ancine deverá encaminhar denúncia aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Art. 6º Esta lei se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio de comunicação audiovisual por demanda a usuários residentes no Brasil com conteúdo direcionado ao público brasileiro, independentemente da localização de sua sede ou de sua infraestrutura para prestação do serviço.

Parágrafo único. Essa lei não se aplica a:

- I – serviços de comunicação audiovisual por demanda que se destine precipuamente à oferta de conteúdos jornalísticos;
- II – serviços cuja oferta de conteúdos audiovisuais seja incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros; e
- III – serviços que sejam operados sob a responsabilidade de algum

dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil.

II – Oferta e seleção de conteúdo brasileiro

Art. 7º O catálogo de títulos ofertados por provedora de conteúdo audiovisual por demanda deverá incluir um número de títulos produzidos por produtora brasileira, determinado pela Ancine, considerando a capacidade econômica de cada provedora, sua atuação no mercado brasileiro e a produção total de títulos brasileiros nos cinco anos precedentes.

§ 1º Da cota estabelecida para cada provedora na forma deste artigo, 50% será composta de obras produzidas por produtora brasileira independente.

§ 2º A cota estabelecida no caput deverá ter caráter progressivo, não sendo inferior a 2% do total de horas do catálogo ofertado para empresas com receita bruta anual até R\$ 3,6 milhões e tendo como patamar mínimo 20% para empresas com receita bruta anual acima de R\$ 70 milhões.

§ 3º Estão excluídas das obrigações dispostas no item anterior as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º Os mecanismos de catalogação e seleção postos pela provedora de conteúdo audiovisual por demanda à disposição dos consumidores deverão assegurar destaque a conteúdo de produtoras brasileiras nas seguintes condições:

I – será oferecida disposição destacada a obras de produtoras brasileiras, de modo a assegurar proeminência às mesmas em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta da provedora.

III – Estímulo à produção audiovisual

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigor com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 4º

*III - provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD):
empresas de que trata lei específica sobre a provisão de conteúdo audiovisual por
demanda.”*

“Art. 33

*IV – receita da empresa, aplicando-se quotas estabelecidas
progressivamente, iniciando em 0% para a parcela de receita bruta anual até R\$ 3,6
milhões e tendo como limite 4% para a parcela de receita bruta anual acima de R\$
70 milhões, sobre a receita bruta das vendas e serviços, decorrente de operações
realizadas no País, no caso de provedoras de conteúdo audiovisual por demanda
(CAvD).*

§ 3º

*III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV
do caput deste artigo.*

*§ 6º As provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD)
poderão descontar até 30% (trinta por cento) do valor devido a título de
CONDECINE, recolhido na forma do inciso IV do caput, para aquisição de direitos ou
em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou
videofonográficas brasileiras de produção independente, na forma do regulamento.*

*§ 7º Parcela de 30% (trinta por cento) dos recursos recolhidos na
forma do inciso IV do caput serão destinados a produtoras brasileiras estabelecidas
nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições
estabelecidos pela Ancine”. (NR)*

Art. 10. Os provedores do Serviço de Comunicação Audiovisual por demanda devem explicitar ao usuário a classificação indicativa dos conteúdos por ele fornecidos, bem como disponibilizar aos usuários meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende.

Art. 11 A Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS nos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao consumidor do serviço de comunicação audiovisual por demanda.

IV – Penalidades

Art. 12. A empresa que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei no exercício de atividade de provimento de conteúdo audiovisual por demanda sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do credenciamento, quando couber;
- IV – cancelamento do credenciamento, quando couber.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos a terceiros dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com

outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) nem superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do credenciamento, de até 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do credenciamento.

V – Disposições finais

Art. 13. As empresas sujeitas a credenciamento junto à Ancine para exercício de atividades de provimento de conteúdo audiovisual por demanda deverão regularizar sua situação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de conteúdo audiovisual fornecido por demanda, conhecido comercialmente como “*video on demand*” ou VoD, vem crescendo rapidamente no País. Marcas brasileiras como o serviço NOW da Net ou serviços da Globo e de seus canais convivem com ofertas de empresas globais como Netflix, Hulu ou Vimeo.

Essas empresas vêm ganhando mercado rapidamente e competem com outros segmentos da mídia audiovisual, a exemplo da televisão aberta e dos serviços por assinatura, sem estar sujeitas a obrigações equiparáveis.

Preocupa-nos, em especial, que tais provedores não atendam a condições de distribuição de conteúdo brasileiro e de contribuição ao seu fomento. Nesse sentido, oferecemos este texto, que determina seu enquadramento em condições que acreditamos estar equilibradas com as de outros segmentos, em especial os serviços de acesso condicionado, regulamentados pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC).

Trata-se de debate que vem se prolongando há alguns anos. Merece ser apontado que, em dezembro de 2016, a Ancine submeteu a consulta pública comentários a respeito da matéria, tendo recebido um número significativo de contribuições. Destas, adotamos no texto que ora oferecemos quatro enfoques que merecem destaque.

O primeiro diz respeito à determinação dos valores devidos a título de contribuição ao desenvolvimento do mercado audiovisual. A aplicação do Condecine por título ofertado seria abusiva para essa indústria, pois o estoque de títulos é muitas vezes superior ao fluxo de demanda no mercado brasileiro. Optamos, pois, por aplicar uma contribuição progressiva de até 4% sobre o faturamento bruto apurado, acompanhando práticas de outros países para esse setor. Preserva-se, assim, uma proporcionalidade com o porte das operações dessas empresas no mercado local.

O segundo refere-se ao estímulo ao consumo de títulos brasileiros. Inexistindo previsibilidade no fluxo de demanda, a mera presença do título no catálogo não assegura o acesso pelo consumidor. Além disso, impor uma proporção de títulos brasileiros no catálogo acima do razoável iria induzir empresas globais a restringir o tamanho da oferta no Brasil, prejudicando o consumidor. Preferimos, pois, atrelar o número de títulos disponíveis ao porte da produção local de material audiovisual nos últimos cinco anos, ao porte das empresas provedoras, e impor condições de priorização dos títulos nacionais nos mecanismos de seleção oferecidos pela provedora, implantando o que vem sendo chamado de destaque visual ou proeminência desses títulos..

O terceiro relaciona-se ao fato de um número crescente de empresas globais oferecerem serviços a partir do exterior diretamente ao público brasileiro, sem manter representação no País. Somos, evidentemente, favoráveis à prática, que beneficia o consumidor nacional, e acreditamos que essa oferta deva ajustar-se à legislação local.

O quarto, enfim, reproduz mecanismo de estímulo à regionalização da produção audiovisual brasileira, nos moldes do que já é feito pela Lei do SeAC, estipulando que o mínimo de 30% dos recursos destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual sejam empregados em produções das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Tais disposições irão assegurar, a nosso ver, um mercado dinâmico, com equilíbrio competitivo entre as várias modalidades de serviço, sem onerar desnecessariamente o VoD com obrigações administrativas ou burocráticas. Supera-se, desse modo, uma distorção de tratamento que vem gerando assimetrias comerciais e de veiculação de publicidade entre os vários segmentos da oferta de conteúdo por assinatura. Deverão, também, assegurar uma contribuição do setor à produção e divulgação de conteúdo nacional e prover um marco regulatório que garanta previsibilidade e estabilidade jurídica à atividade.

Pelo exposto, espero contribuir para esse rico e complexo debate que vem se estendendo no Brasil e conto com o apoio de meus ilustres Pares para seu aprofundamento e para uma desejável discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II - Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre,

veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;

III - Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V - Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII - Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmitilas, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII - Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IX - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

XIII - Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por

Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV - Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII - Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XVIII - Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País;
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX - Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII - Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora ou distribuidora;
- b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO
AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;
- III - promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;
- IV - estímulo à produção independente e regional;
- V - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;
- VI - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

.....
.....
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
.....
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2006

Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2006.

Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente do Senado Federal

UNESCO

CONVENÇÃO

SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

Paris, 20 de outubro de 2005

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 e 21 de outubro de 2005,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,

Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

Sabendo de que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidade e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um

dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

Considendo que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,

Recordando que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam do desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrio entre países

ricos e pobres,

Ciente do mandato específico confiado à UNESCO para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de idéias por meio da palavra e da imagem,

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DIRETORES

ARTIGO 1 OBJETIVOS

Os objetivos da presente Convenção são:

- a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;
- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;
- i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001,

da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas

e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única

declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som;

IV - obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: *“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)*

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)*

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

VII - obra cinematográfica ou videofonográfica de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VIII - obra cinematográfica ou videofonográfica de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

IX - obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

X - obra cinematográfica ou videofonográfica seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XI - telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinquenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

XII - minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)*

XIII - programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de

comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XIV - programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XV - programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XVI - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XVII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XVIII - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#)

XX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

XXI - claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002](#)

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela

constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DO CINEMA

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II - garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

III - programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002\)](#)

IV - respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 687, de 17/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015)

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

I - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

III - (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8889/17

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAVD) e dá outras providências.

Acrescente, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei em tela:

Art. As empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda deverão oferecer tais serviços em condições isonômicas para qualquer empresa provedora de conexão de Internet ou responsável pela distribuição de tais serviços, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

§ 1º – A fim de garantir o cumprimento do previsto no caput, empresas que sejam ao mesmo tempo provedoras de conteúdo audiovisual por demanda e provedoras de conexão à Internet deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

JUSTIFICATIVA

O crescimento do mercado de conteúdo audiovisual por demanda estimula a integração vertical entre diferentes segmentos do mercado. A integração não é em si problemática, desde que não impeça a oferta dos mesmos serviços por empresas concorrentes, sob pena de estabelecer monopólios virtuais intransponíveis, com graves prejuízos aos consumidores.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2017

Deputado PAULO TEIXEIRA

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 8889/17

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAVD) e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º, parágrafo único, inciso III a expressão predominantemente.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2017

Deputado PAULO TEIXEIRA

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 8889/17

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei em tela:

Art. A regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda incidirá sobre os serviços com fins econômicos que sejam ofertados ao consumidor mediante remuneração, em qualquer suporte tecnológico e em qualquer modelo de distribuição de conteúdo audiovisual, inclusive mídia social e redes sociais, nas seguintes modalidades:

- 1. Acesso gratuito ao usuário com receita auferida pelo prestador do serviço proveniente de publicidade.*
- 2. Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário de assinatura ou subscrição de qualquer tipo.*
- 3. Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário para compra ou aluguel de conteúdo de qualquer tipo.*

§1º são isentos de regulação e fiscalização os serviços de disponibilização por tempo determinado de conteúdo televisivo em plataforma de CAvD (Catch Up TV) e os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) sem fins econômicos, na forma do regulamento estabelecido pela Ancine.

§2ª a Ancine poderá incluir no escopo da regulação e da fiscalização outras modalidades de acesso que porventura venham a ser desenvolvidos e que impliquem em remuneração ao prestador de serviço de CAvD.

§3º os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) que venham a associar ou inserir publicidade de qualquer forma em seus conteúdos deverão consultar previamente a Ancine sobre a isenção de recolhimento de tributos e exclusão do escopo da regulação e fiscalização.

§4º a Ancine deverá se manifestar sobre a solicitação referida no parágrafo 3º deste artigo no prazo máximo de trinta dias.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017

Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências. Esse é o teor da ementa e do art. 1º. O *caput* do art. 2º apresenta os conceitos de conteúdo audiovisual, modalidade avulsa de programação, provimento de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD), produtora, produtora brasileira, produtora brasileira independente e provedora de conteúdo audiovisual por demanda, sendo que o parágrafo único define o que não são provedoras de conteúdo audiovisual por demanda.

O art. 3º determina que é competência da Agência Nacional do Cinema (Ancine) a regulação e a fiscalização do CAvD, bem como o credenciamento das provedoras, estabelecendo, também, em seu § 3º, que “todos os agentes deverão prestar informações à agência quando solicitadas, incluindo dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais, assim como sobre as receitas auferidas no desempenho de suas atividades”. O art. 4º estabelece os princípios que o CAvD deve seguir, nos cinco incisos do *caput*, aos quais o parágrafo único determina que “adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da

Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006”.

O art. 6º estabelece que a lei se aplica “a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio de comunicação audiovisual por demanda a usuários residentes no Brasil com conteúdo direcionado ao público brasileiro, independentemente da localização de sua sede ou de sua infraestrutura para prestação do serviço”. No entanto, o parágrafo único abre três exceções a essa regra: I – serviços de comunicação audiovisual por demanda que se destine precipuamente à oferta de conteúdos jornalísticos; II – serviços cuja oferta de conteúdos audiovisuais seja incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros; e III – serviços que sejam operados sob a responsabilidade de algum dos Poderes constituídos da República Federativa do Brasil.

Pelo art. 7º, “o catálogo de títulos ofertados por provedora de conteúdo audiovisual por demanda deverá incluir um número de títulos produzidos por produtora brasileira, determinado pela Ancine, considerando a capacidade econômica de cada provedora, sua atuação no mercado brasileiro e a produção total de títulos brasileiros nos cinco anos precedentes”. Da cota para cada provedora, 50% será composta de obras produzidas por produtora brasileira independente, devendo ter caráter progressivo, não inferior a 2% do total de horas do catálogo ofertado para empresas com receita bruta anual até R\$ 3,6 milhões e patamar mínimo 20% para empresas com receita bruta anual acima de R\$ 70 milhões. De acordo com o § 3º, “estão excluídas das obrigações dispostas no item anterior as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

O art. 8º trata da proeminência, indicando que “os mecanismos de catalogação e seleção postos pela provedora” deverão assegurar destaque a conteúdo de produtoras brasileiras, oferecendo destaque a suas obras (dos vários gêneros ou categorias), de modo a assegurar proeminência em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento.

O art. 9º altera o texto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º

§ 4º

III - provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD):
empresas de que trata lei específica sobre a provisão de conteúdo
audiovisual por demanda.”

“Art. 33

IV – receita da empresa, aplicando-se quotas estabelecidas
progressivamente, iniciando em 0% para a parcela de receita bruta
anual até R\$ 3,6 milhões e tendo como limite 4% para a parcela de
receita bruta anual acima de R\$ 70 milhões, sobre a receita bruta das
vendas e serviços, decorrente de operações realizadas no País, no
caso de provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD).

§ 3º

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e
IV do caput deste artigo.

§ 6º As provedoras de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD)
poderão descontar até 30% (trinta por cento) do valor devido a título
de CONDECINE, recolhido na forma do inciso IV do caput, para
aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de
obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras de produção
independente, na forma do regulamento. § 7º Parcela de 30% (trinta
por cento) dos recursos recolhidos na forma do inciso IV do caput
serão destinados a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões
Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições
estabelecidos pela Ancine”. (NR)

Nos termos do art. 10, os provedores do Serviço de Comunicação Audiovisual por demanda devem explicitar ao usuário a classificação indicativa dos conteúdos por ele fornecidos, bem como disponibilizar aos usuários meio eletrônico que permita o bloqueio da visualização de conteúdos audiovisuais, de acordo com as faixas etárias a que se recomende. De acordo com o art. 11, a Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS nos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao consumidor do serviço de comunicação audiovisual por demanda.

O art. 12 estabelece as penalidades para o descumprimento da lei, quais sejam, advertência, multa, suspensão temporária do credenciamento e cancelamento do credenciamento, sendo considerados eventuais agravantes, descritos nos três primeiros parágrafos, os valores mínimo e máximo das multas e sua dosimetria nos §§ 4º e 5º, e o detalhamento da aplicação da penalidade de suspensão temporária do credenciamento. O art. 13 determina que, a partir da entrada em vigor da lei, as empresas terão 180 dias para se credenciar junto à Ancine.

O Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, da Senhoras Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, dispõe sobre repetições de conteúdos nos canais de programação no Serviço de Acesso Condicionado — televisão por assinatura —, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. A proposição estabelece que a Ancine deverá regulamentar a matéria, por meio da inserção, no art. 10, de § 4º, nos seguintes termos: “regulamentação da Ancine disporá acerca da repetição de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no artigo 3º, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos assinantes”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foram apresentadas três emendas no prazo regimental, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira.

A Emenda nº 1 tem a intenção de incluir novo artigo, onde couber, à proposição, nos seguintes termos:

“Art. As empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda deverão oferecer tais serviços em condições isonômicas para qualquer empresa provedora de conexão de Internet ou responsável pela distribuição de tais serviços, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

§ 1º – A fim de garantir o cumprimento do previsto no caput, empresas que sejam ao mesmo tempo provedoras de conteúdo audiovisual por demanda e provedoras de conexão à Internet deverão garantir a separação funcional dessas atividades.”

A Emenda nº 2 suprime a expressão “predominantemente” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da proposição.

A Emenda nº 3 pretende acrescentar, onde couber, o seguinte artigo à proposição:

“Art. A regulação e fiscalização da atividade de comunicação audiovisual por demanda incidirá sobre os serviços com fins econômicos que sejam ofertados ao consumidor mediante remuneração, em qualquer suporte tecnológico e em qualquer modelo de distribuição de conteúdo audiovisual, inclusive mídia social e redes sociais, nas seguintes modalidades:

1. Acesso gratuito ao usuário com receita auferida pelo prestador do serviço proveniente de publicidade.
2. Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário de assinatura ou subscrição de qualquer tipo.
3. Acesso condicionado ao pagamento pelo usuário para compra ou aluguel de conteúdo de qualquer tipo.

§1º são isentos de regulação e fiscalização os serviços de disponibilização por tempo determinado de conteúdo televisivo em plataforma de CAVD (Catch Up TV) e os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) sem fins econômicos, na forma do regulamento estabelecido pela Ancine.

§2ª a Ancine poderá incluir no escopo da regulação e da fiscalização outras modalidades de acesso que porventura venham a ser desenvolvidos e que impliquem em remuneração ao prestador de serviço de CAVD.

§3º os conteúdos gerados por usuários pessoas naturais (User-Generated Content) que venham a associar ou inserir publicidade de qualquer forma em seus conteúdos deverão consultar previamente a Ancine sobre a isenção de recolhimento de tributos e exclusão do escopo da regulação e fiscalização.

§4º a Ancine deverá se manifestar sobre a solicitação referida no parágrafo 3º deste artigo no prazo máximo de trinta dias.”

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A provisão de Conteúdo Audiovisual por Demanda (CAvD), tradução da expressão em inglês *Video on Demand (VoD)*, consiste em uma das ferramentas de comunicações centrais da atualidade. É importante lembrar que há três modalidades de CAVD, que são herdeiros de outros suportes comunicacionais surgidos anteriormente: o CAVD transacional, que consiste em aluguel ou compra de título (equivalente ao DVD e, antes, às fitas de videocassete); o CAVD que cobra mensalidade por produto licenciado mediante contrato, caso típico de empresas tais como Netflix e similares (esta guarda similaridades com a TV a cabo); e o CAVD por anúncio, caso bem ilustrado pela plataforma Youtube (que guarda certa equiparação em relação à TV aberta).

No CAVD transacional, o fundamental é a **proeminência**, ou seja, o destaque na primeira página ou a facilidade de acesso imediato para o consumidor. A proeminência no CAVD é boa prática da qual a União Europeia não abre mão. Não há razão para sua não adoção em nosso contexto. No CAVD que cobra mensalidade por produto licenciado, não apenas a proeminência é fundamental, mas também a determinação de que uma parte do faturamento seja dedicada a produções brasileiras e, entre elas, produções independentes. Sem esse mecanismo, o

mercado interno fica em condições altamente desfavoráveis de competição, em função da assimetria de recursos e do volume das produções estrangeiras.

Além da proeminência, é necessário garantir investimento para os produtores nacionais do setor e estabelecer instrumentos de justiça tributária em relação a outros setores do audiovisual. Pode-se dizer que o CAVD deve sustentar-se em tripé que guarde correlação com mecanismos já tradicionais em outros meios: cota de tela (presente nas regras da OMC, o que mostra sua legitimidade, não apenas em âmbito nacional, mas internacional); estímulo à produção brasileira; e a já mencionada proeminência do conteúdo nacional.

No entanto, em lugar de cota percentual sobre o quantitativo de títulos, cabe a determinação de um investimento qualificado sobre o faturamento, que faz mais sentido para o CAVD. No exemplo já vigente para o cinema, a cota de tela, em torno de 14% hoje, tem correspondência similar, um pouco menor, da participação de mercado do produto nacional. Do mesmo modo, o investimento baseado no faturamento, para o caso do CAVD, tem o condão de promover, com instrumento mais adequado ao meio, efeito positivo similar ao da cota de tela cinematográfica, sem desestruturar ou prejudicar o modelo de negócio dos ofertantes de CAVD.

Quanto ao Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, das Senhoras Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, o texto dispõe sobre repetições de conteúdos nos canais de programação no Serviço de Acesso Condicionado — televisão por assinatura —, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. A proposição estabelece que a Ancine deverá regulamentar a matéria.

Foram apresentadas três Emendas à proposição, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira. A Emenda nº 1 tem a intenção de inserir dispositivo que garanta a concorrência no mercado de conteúdo audiovisual por demanda, de modo que esses serviços não sejam oferecidos exclusivamente a empresas fornecedoras de conexão à *internet*, sendo obrigatória a separação funcional de ambas as atividades caso uma mesma empresa ofereça os dois serviços mencionados. A Emenda nº 2 suprime o termo “predominantemente” do inciso III do parágrafo único do art. 2º da proposição, conferindo maior adequação e precisão ao dispositivo. As Emendas nº 1 e nº 2 são apropriadas e merecem ser acatadas.

A Emenda nº 3 efetua o regramento de quais serviços serão objeto de regulação e fiscalização, em essência isentando apenas aqueles serviços que não contiverem publicidade ou que não tiverem fins econômicos ou lucro. A Emenda é pertinente, porém precisa ter sua redação aperfeiçoada.

Diante do conjunto de proposições, o desafio principal é aglutiná-las e compatibilizá-las, de modo que não haja superposição e eventual contradição em relação à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 — Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei do SeAC) —, bem como ajustar as disposições tributárias constantes na MP da Ancine, uma vez que a matéria tratada nas proposições em exame guarda estrita pertinência com as temáticas da Lei do SeAC e da MP da Acine.

Por essa razão, cabe transportar, com as devidas adaptações pertinentes, o teor dos Projetos de Lei, das Emendas e de outras contribuições da sociedade civil e segmentos do mercado audiovisual, na forma de inclusões no texto da Lei do SeAC e da MP da Ancine, razão pela qual apresentamos Substitutivo nesse sentido.

A Lei do SeAC dispõe sobre a distribuição paga de conteúdos audiovisuais em diversas modalidades, entre as quais a oferta de canais em pacotes, de canais para venda avulsa e de conteúdos avulsos em horários previamente definidos pela programadora (*pay-per-view* em canal). Como o PL nº 8.889/17 institui uma nova modalidade de programação (a formatação de conteúdos em catálogo) e dispõe sobre uma modalidade já expressamente disciplinada pela Lei do SeAC (canais avulsos), é mais adequado alterar a Lei nº 12.485/2011, e não criar uma lei autônoma sobre o assunto. Do contrário, ressalta-se que incorreríamos no risco de regular um mesmo serviço — a oferta de canais avulsos — por meio de duas legislações distintas, situação que, em futuro próximo, poderia causar previsível e desnecessária insegurança jurídica.

Além disso, é oportuno lembrar que a Lei do SeAC é uma norma de inquestionável sucesso na promoção do setor do audiovisual e, de maneira mais ampla, da área da cultura, tendo contribuído sensivelmente para o crescimento do mercado brasileiro de audiovisual e de produções independentes nos últimos anos. Sendo assim, sua alteração nada mais representa do que a necessária adaptação da legislação em vigor ao novo ambiente de mercado que se descortinou a partir da

emergência das novas plataformas de distribuição de conteúdos audiovisuais a assinantes, a exemplo do *streaming*.

A opção pela alteração da Lei do SeAC é a mais indicada também do ponto de vista da boa técnica legislativa, ao evitar que uma nova lei preveja remissões a definições e comandos que já se encontram plenamente consolidados em outro diploma legal, como ocorre no PL nº 8.889/2017.

No entanto, para que a Lei do SeAC seja capaz de recepcionar os aperfeiçoamentos propostos pelo PL nº 8.889/2017, é necessário promover modificações em seus conceitos. Tal ajuste é necessário para evitar que as definições estabelecidas originalmente para o “Serviço de Acesso Condicionado” e para a atividade de “distribuição” levem à questionável interpretação de que o alcance da Lei do SeAC se estende apenas aos conteúdos distribuídos diretamente por meio de serviço de telecomunicações, não abrangendo, portanto, a *internet*. Para esclarecer definitivamente essa questão, no Substitutivo, consolidamos na Lei do SeAC o entendimento de que a distribuição paga de conteúdos audiovisuais pode ser feita tanto por operadoras de telecomunicações, quanto por provedores de aplicações de internet.

Além disso, como na legislação brasileira já está sedimentado o entendimento de que a atividade de provimento de aplicações de *internet* não é enquadrada com serviço de telecomunicações, estabelecemos que a distribuição de conteúdos audiovisuais a assinantes, quando realizada pela *internet*, será regulada pela Ancine, e não pela Anatel, cuja competência se restringe apenas aos serviços de telecomunicações.

O Substitutivo também introduz na Lei do SeAC o conceito de “*Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo*”, ou seja, a modalidade de conteúdos organizados em catálogo para fruição avulsa por parte do contratante, com ou sem cessão definitiva, que engloba tanto os modelos de negócios de oferta de conteúdos baseados na cobrança mensal quanto aqueles baseados na cobrança por transação. Essa alteração é necessária porque a Lei nº 12.485/2011 não inclui hoje, entre os serviços por ela disciplinados, a distribuição de conteúdos avulsos, à exceção daqueles ofertados na modalidade *pay-per-view*. Na MP da Ancine, o texto do PL nº 8.889/2017 é adaptado à ideia de efetuar cobrança de Condecine dos

prestadores do SeAC que distribuírem conteúdos em catálogo, bem como criar mecanismo similar à isenção da Condecine Remessa para esse segmento.

Após a apresentação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889/17 em 20 de setembro último, esta Comissão realizou novas reuniões técnicas com a participação de parlamentares e representantes da sociedade civil e dos principais agentes econômicos envolvidos com a matéria. O objetivo desses encontros foi receber e discutir novas propostas de aperfeiçoamento do texto elaborado. As principais questões debatidas nessas reuniões e incorporadas ao Substitutivo são abordadas a seguir.

1. Substituição da expressão “assinante” por “contratante”

Como o Substitutivo amplia o escopo dos formatos de contratação de conteúdos audiovisuais alcançados pela Lei nº 12.485/2011, na prática, a Lei do SeAC passará a disciplinar não somente os “serviços de TV por assinatura” tradicionais, mas também qualquer forma de distribuição paga de conteúdos audiovisuais por meios eletrônicos. Nesse novo contexto, modelos de negócios baseados na modalidade de contratação “por transação” (CAvD transacional, ou *t-VOD*) não pressupõem, necessariamente, a assinatura de um serviço, mas apenas o mero aluguel ou compra de título. Sendo assim, julgamos pertinente alterar o termo “assinante” por “contratante” nas diversas referências àquela expressão na Lei nº 12.485/11.

2. Extensão dos mecanismos de proeminência para canais avulsos

Com a tendência da ampliação da variedade dos modelos de negócio envolvendo a distribuição eletrônica de audiovisual, é essencial que os instrumentos de proeminência de conteúdos nacionais estabelecidos pela nova legislação abarquem não somente os títulos disponibilizados na forma de catálogo, mas também aqueles ofertados mediante canais avulsos. Por esse motivo, propomos a alteração do art. 23-C introduzido na Lei do SeAC.

3. Delimitação dos dispositivos da proposição aplicáveis às plataformas de CAvD por anúncio

No modelo proposto, a distribuição de conteúdos audiovisuais que for remunerada exclusivamente por anúncios (CAvD por anúncio, ou *a-VOD*) não

será alcançada pela Lei nº 12.485/2011. É necessário, porém, assinalar duas importantes exceções. A primeira delas diz respeito à incidência da Condecine-Faturamento. Para conferir equidade entre os diversos segmentos econômicos do mercado eletrônico de audiovisual, julgamos pertinente que todos os agentes desse setor sejam submetidos à cobrança desse tributo, inclusive empresas cujo modelo de negócios seja baseado em CAVD por anúncio.

Essa determinação já está prevista no Substitutivo na alteração proposta no art. 33, V da MP nº 2.228-1/01, mas não consta expressamente do rol constante do art. 1º, § 2º, II da modificação proposta à Lei do SeAC. Por esse motivo, alteramos o art. 1º do Substitutivo anexo, de modo a evidenciar a decisão pela incidência da Condecine-Faturamento sobre a distribuição de conteúdos audiovisuais remunerada por meio de publicidade.

Além disso, entendemos que, para os serviços baseados em CAVD por anúncio, a não incidência dos demais dispositivos estabelecidos pelo projeto (tais como a obrigatoriedade dos instrumentos de proeminência de conteúdos nacionais e do cumprimento da política de estímulo a investimentos em produção brasileira) deve aplicar-se somente quando não houver seleção de conteúdos audiovisuais pelo próprio provedor do serviço. É o caso, por exemplo, de plataformas como a versão mais popular do Youtube, em que os usuários podem livremente postar conteúdos para acesso ao público em geral. Desse modo, inserimos dispositivo que expressamente exclui esse tipo de serviços livres daqueles regulados pelo Substitutivo (à exceção da já mencionada incidência da Condecine-Faturamento). Por outro lado, serviços de provimento de conteúdo audiovisual remunerados por publicidade cuja seleção de conteúdos disponibilizados seja realizada pelo próprio provedor serão equiparados às demais atividades reguladas pela Lei do SeAC.

4. Política de incentivo à oferta de conteúdos audiovisuais brasileiros nos catálogos

No modelo proposto pelo Substitutivo anterior, a política de incentivo à oferta de conteúdos audiovisuais brasileiro nos catálogos era estabelecida com base na obrigatoriedade da disponibilização de determinado percentual de obras nacionais no catálogo. Ainda segundo o modelo, esse percentual seria variável

conforme o faturamento da programadora. Porém, após analisar sugestões encaminhadas a esta Relatora, optamos pela adoção de outro sistema, que obriga as distribuidoras de conteúdos formatados em catálogo a aplicar anualmente o equivalente a 10% do seu faturamento no licenciamento ou investimento direto em produção de conteúdo brasileiro. Com essa medida, reduz-se o risco da formatação de catálogos com conteúdos introduzidos com o mero objetivo de cumprir a obrigação legal instituída, sem compromisso primordial com a qualidade da produção.

5. Gradação progressiva da implementação da política de estímulo à disponibilização de conteúdo nacional nos catálogos

Acolhendo sugestão recebida por esta Relatora, sob o meritório argumento de que o mercado de audiovisual — tanto do lado da produção/programação, quanto da distribuição — precisará de um prazo para adaptar-se às novas obrigações estabelecidas pelo Substitutivo, propomos dispositivo que estatui gradação progressiva na implementação da política de conteúdo nacional nos catálogos, ao longo dos primeiros três anos de vigência na nova legislação. Ademais, estabelecemos que, em caso de comprovada impossibilidade do cumprimento integral das regras introduzidas pela nova política, o interessado poderá solicitar dispensa da obrigação à Ancine. Tais mecanismos também foram adotados quando da aprovação da Lei do SeAC, em 2011, e foram fundamentais para que a legislação pudesse ser implantada de forma eficaz, sem sobressaltos.

6. Inclusão das definições de “Distribuidora por Serviço de Telecomunicações” e “Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado”

No modelo proposto pelo Substitutivo anexo, evidenciou-se que a atividade de distribuição no mercado de comunicação audiovisual de acesso condicionado passará a ser exercida não somente por prestadoras de serviços de telecomunicações, mas também por provedores de aplicação na *internet*, mediante serviço de valor adicionado. No entanto, no art. 2º da Lei do SeAC do Substitutivo anterior, não haviam sido estabelecidas definições que diferenciassem tais agentes. Por esse motivo, propomos introduzir nesse dispositivo os conceitos de “Distribuidora por Serviço de Telecomunicações” e “Distribuidora por Serviço de

Valor Adicionado”, segregando essas diferentes modalidades do Serviço de Acesso Condicionado.

7. Eliminação das restrições de propriedade cruzada

Uma das principais polêmicas em torno da Lei do SeAC está assentada nas restrições de propriedade cruzada entre produtoras e programadoras de conteúdo e distribuidoras do Serviço de Acesso Condicionado. A matéria é inclusive objeto de conflitos jurídicos, a exemplo da contenda acerca da legalidade da oferta de canais de TV por assinatura na internet, sem interveniência direta de prestadora de serviço de telecomunicações. O Substitutivo elaborado enfrenta a questão, ao esclarecer que a distribuição de conteúdos pela *internet* é alcançada pela Lei do SeAC.

Porém, ocorre que, na forma em que o Substitutivo foi proposto anteriormente, a manutenção das restrições de propriedade cruzada estabelecidas na Lei do SeAC inviabilizaria modelos de negócio de distribuição de conteúdos audiovisuais praticados por empresas como Netflix e Amazon, além de condenar à ilegalidade os provedores de aplicações de *internet* que distribuem canais a assinantes sem interveniência de operadoras de telecomunicações. Para superar esse problema, propomos a supressão dos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485/2011.

Em complemento, como alternativa para enfrentar eventual concentração vertical no mercado de provimento de audiovisual — principal objetivo dos arts. 5º e 6º da Lei do SeAC —, propomos alterar o art. 8º da referida norma. No texto proposto, estabelecemos salvaguardas que expressamente descrevem algumas hipóteses de condutas que serão consideradas limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência no mercado da comunicação social de acesso condicionado. Além disso, também em atendimento a sugestões encaminhadas a esta Relatora, propomos dispositivo que estimula a resolução de conflitos mediante arbitragem.

8. Redefinição da abrangência do conceito de “conteúdos identitários”

Em resposta a sugestões de parlamentares, propomos alteração do conceito de “produtora vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário” estabelecido pelo Substitutivo, bem como o seu reflexo sobre o art. 33, § 7º da MP

da Ancine. Em lugar de estabelecer a participação societária como critério de participação de segmentos sociais minoritários, propõe-se que o enquadramento a essa categoria seja realizado mediante reserva da maioria das produções audiovisuais de conteúdo identitário, bem como por meio do emprego, para cada projeto identitário, de maioria dos profissionais de maior protagonismo na área oriunda de minorias.

Além disso, definimos, como conteúdo audiovisual identitário aquele que “aborde temas vinculados a mulheres, direitos humanos, pessoas com deficiência, negros e indígenas”. O texto, tal como redigido no Substitutivo anteriormente apresentado, poderia, de fato, criar dificuldades operacionais para a fiscalização da medida proposta, além de poder ser “contornado” com a mera inclusão formal de sócios vinculados a segmentos minoritários, sem que isso necessariamente significasse efetiva ampliação de sua presença nas produções. Justifica-se, assim, a alteração do Substitutivo proposto.

9. Ampliação do prazo de vigência da política de estímulo à produção de conteúdo audiovisual brasileiro

No intuito de preservar os benefícios proporcionados pela política instituída pela Lei do SeAC em 2011, e ampliar sua abrangência para os conteúdos ofertados em catálogo, propomos que a vigência dessa política seja ampliada em 8 (oito) anos.

10. Condecine-Faturamento

Optamos por fazer, no atual Substitutivo, alguns ajustes e acréscimos nas disposições relativas à regra-matriz da incidência tributária da Condecine-Faturamento, prevista no Substitutivo anteriormente apresentado. Seguindo o regramento estabelecido na MP nº 2.228-1/2001, são incluídos dispositivos relativos ao seu fato gerador e sujeito passivo. A base de cálculo da contribuição é restringida à receita obtida pelos provedores de serviços de internet que prestarem o SeAC e pelo provimento de conteúdo audiovisual, sempre que remunerado por serviço de publicidade. São estabelecidas alíquotas progressivas e suas faixas de aplicação, expressamente delimitadas no texto da lei, nos moldes da legislação do imposto de renda das pessoas físicas. Seguindo os parâmetros aplicáveis na tributação das pequenas e médias empresas, fica isenta a receita

anual de até R\$ 4,8 milhões e incidem as alíquotas de: 1% na primeira faixa que vai até R\$ 78 milhões, valor- limite de enquadramento para empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro presumido; 2,5% na segunda faixa, entre R\$ 78 e R\$ 300 milhões; e 4% sobre a parcela de receita superior a R\$ 300 milhões, limite de enquadramento de uma empresa como sociedade de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007.

Com o intuito de replicar o mecanismo de fomento ao audiovisual brasileiro, presente na Lei nº 12.485/2011 (art. 39, X), até 50% do valor da Condecine devida poderá ser deduzida a partir da consideração de gastos com a contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros, estimulando o fomento a partir de percentuais mínimos nas deduções, respectivamente, de: 50%, para a produção brasileira independente; 10% no conteúdo audiovisual identitário; e 30% para produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira; e do Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, das Senhoras Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto; bem como pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1, 2 e 3 ao PL nº 8.889/2017, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigor com a supressão de seus arts. 5º e 6º; com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 17, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37 e 41; e com o acréscimo dos seguintes arts. 7º-A, 11-A, 23-A, 23-B, 23-C e 34-A:

“Art. 1º

§ 1º Esta lei se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio do Serviço de Acesso Condicionado a contratantes residentes no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da sua infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no § 2º deste artigo e no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 2º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras; e

II - os serviços de oferta de conteúdos audiovisuais disponibilizados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados que:

a) sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

b) sejam dedicados ao provimento de conteúdo audiovisual não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive nas redes sociais e mídias sociais, cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor; ou

c) ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros.

§ 3º A exclusão de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º deste artigo não exime o provedor do cumprimento do disposto nos arts. 32 a 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ainda que a seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada pelo provedor.”
(NR)

“Art. 2º

I – **Contratante: pessoa física ou jurídica que contrata** serviço de acesso condicionado;

.....

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a **contratantes**;

.....

X - Distribuição: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais a **contratantes** por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao **contratante**, faturamento e cobrança, **podendo ser realizada por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado ou por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações, neste último caso a quem também caberá a transmissão dos conteúdos, bem como a** instalação e manutenção de dispositivos, entre outras **atividades**;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação **ou catálogos**, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o **contratante**;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação **ou do catálogo**, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

.....

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XV - Modalidade Avulsa de Programação ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação **ou catálogos** ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos **contratantes**, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 desta Lei;

.....

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de:

a) canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado; e

b) catálogo, na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo.

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às condições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação **ou do catálogo** sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

.....

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de **distribuição cuja fruição** é condicionada à contratação remunerada e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória **e de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo**, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, **inclusive da internet, podendo ser prestado por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações ou por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado.**

XXIV - Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

XXV - Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo: modalidade de conteúdos organizados em catálogo para fruição avulsa por parte do contratante, com ou sem cessão definitiva;

XXVI – Conteúdo audiovisual identitário: conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados a mulheres, direitos humanos, pessoas com deficiência, negros e/ou indígenas;

XXVII - Produtora Vocacionada para o Conteúdo Audiovisual Identitário: produtora em que:

a) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

b) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário produzido, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente mulheres, pessoas com deficiência ou autodeclarados pretos, pardos e indígenas;

XXVIII - Catálogo: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento ou em horário pré-determinado pela programadora;

XXIX - Distribuidora por Serviço de Telecomunicações: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse

coletivo responsável pela distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXX - Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado: provedor de aplicações de internet que se utilize de qualquer serviço de telecomunicações como suporte para a distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXXI – Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: prestadora de serviço de telecomunicações ou provedor de aplicações de internet que, simultaneamente:

a) execute a atividade de entrega de conteúdos audiovisuais ofertados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados a pessoas físicas e jurídicas por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros;

b) seja dedicado prioritariamente ao provimento de conteúdo audiovisual; e

c) seja remunerado por meio de publicidade;

XXXII – Provimento de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais executada pelo Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equipara-se à distribuidora o Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade cuja seleção dos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao público seja realizada direta ou indiretamente pelo Provedor.” (NR)

“Art. 3º

.....

VII – reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas;

VIII – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

IX – acesso equitativo;

X – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

XI – criação e fortalecimento de expressões culturais por meio da cooperação e solidariedade internacionais, especialmente com os países em desenvolvimento;

XII – promoção da diversidade cultural como meio de perseguir o desenvolvimento sustentável;

XIII – promoção da diversidade racial e de gênero;

XIV – estímulo à produção audiovisual negra e indígena;

XV – promoção da diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais, de modo a contemplar os mais diversos gêneros de produção audiovisual, como drama, comédia, ação, infantil, ficção e documentários.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. As programadoras que disponibilizarem Canais de Venda Avulsa ou conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverão ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para qualquer distribuidora, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

Parágrafo único. As empresas que sejam simultaneamente programadoras e distribuidoras deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado e a todas as suas atividades.

§ 1º As seguintes condutas configuram limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado relevante no segmento do audiovisual,

aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante:

I – a imposição, por empacotadora ou distribuidora, na relação comercial com programadora, de qualquer restrição ou prática discriminatória;

II – a disponibilização, por programadora, na relação comercial com empacotadora e/ou distribuidora, de canal de programação ou catálogo licenciado mediante condições não isonômicas e discriminatórias;

III – a concessão de privilégios, sob qualquer hipótese, por prestadora de serviço de telecomunicações, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito de conteúdos audiovisuais programados ou produzidos por ela, suas controladas, controladoras ou coligadas;

IV – a discriminação ou degradação do tráfego de dados, por provedor de conexão à internet, no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º Caberá à Anatel e à Ancine, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a competência para regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo, podendo as agências conduzirem, no âmbito de suas atribuições, procedimento arbitral compulsório para resolução de conflitos.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º A regulação e fiscalização da Ancine não incidirá sobre:

I - serviços de disponibilização, por período de até 3 (três) dias, de conteúdo audiovisual ofertado na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, desde que já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de

programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado; e

II - conteúdos audiovisuais produzidos por pessoas naturais e que sejam ofertados sem fins econômicos, sem lucro e sem associar ou inserir qualquer forma de publicidade aos conteúdos distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º A Anatel oficiará às **Distribuidoras por Serviço de Telecomunicações** sobre os canais de programação **ou catálogos** em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais **ou catálogos** após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao **contratante mecanismo** que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

.....

§ 5º A Ancine oficiará às **Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado** sobre os canais de programação **ou catálogos** em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais **ou catálogos** após o recebimento da comunicação.” (NR)

“Art. 11-A. A Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de recursos específicos para acesso das pessoas com deficiência aos conteúdos audiovisuais distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

“Art. 12. O exercício das atividades de programação, empacotamento, **provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade e distribuição, neste último caso quando realizada por meio de aplicação de internet,** é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

.....” (NR)

“Art. 13. As programadoras, empacotadoras e **Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado** credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento, publicidade e **distribuição, e para fins de análise de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor de audiovisual.**

Parágrafo único. Para efeito de aferição **do cumprimento das obrigações** de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, as programadoras e **distribuidoras** deverão apresentar a documentação relativa:

I – à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação;

II – aos dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais e de canais de programação;

III – às receitas auferidas no desempenho das suas atividades; e

IV – aos investimentos realizados na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais de que tratam o art. 23-A desta Lei e os §§ 7º e 8º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

“Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao **contratante**, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

.....” (NR)

“Art. 23-A. A distribuidora de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu

faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, na forma da regulamentação da Ancine.

§ 1º Do percentual de que trata o caput, pelo menos metade deverá ser investido em conteúdos produzidos por produtora brasileira independente, e pelo menos um décimo deverá ser investido em conteúdos produzidos por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário, em ambos os casos respeitada a relação proporcional de conteúdos produzidos por produtoras brasileiras e produtoras brasileiras independentes.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeito do cálculo do faturamento de que trata o caput, também deverão ser consideradas as receitas auferidas pela distribuidora na forma de publicidade.

§ 5º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o conteúdo audiovisual brasileiro deverá ser contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo.” (NR)

“Art. 23-B. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23-A, nos termos do regulamento, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.” (NR)

“Art. 23-C. Os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais disponibilizados na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e na Modalidade de Canais de Venda Avulsa deverão observar as seguintes condições:

I – oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais definidos nos termos do § 10 do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta no catálogo.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos que oferecerem acesso a conteúdo na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e Canais de Venda Avulsa deverão garantir condições isonômicas para as distribuidoras, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei e na regulamentação.

§ 1º A distribuição, quando realizada mediante a prestação de serviço de telecomunicações, será regida de forma complementar pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pela regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e, quando realizada mediante provimento de serviço de aplicações de internet, será regida pela regulamentação editada pela Ancine.

§ 2º A atividade de distribuição será regulada e fiscalizada **pela Ancine, quando realizada por Distribuidora de Serviço de Valor Adicionado, e II – pela Anatel, quando realizada por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações.**” (NR)

“Art. 30. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação, **nos catálogos** ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação, **do catálogo** ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos **contratantes** pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 32. A **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações**, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus **contratantes**, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

.....

.....

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo **contratante** assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos **contratantes** a programação em tecnologia analógica.

.....

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos **contratantes**.

.....

.....” (NR)

“CAPÍTULO VIII

DOS **CONTRATANTES** DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do **contratante** do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

.....

II - contratar com a **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

.....

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é **contratante, quando aplicável**;

.....

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, **caso o serviço de acesso condicionado seja prestado por meio de serviço de telecomunicações**.

.....” (NR)

“Art. 34-A. Regulamentação da Ancine disporá sobre a repetição da veiculação de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no art. 3º desta Lei, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos contratantes.”
(NR)

“Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado, **bem como de distribuição, caso a atividade seja exercida por provedor de aplicações de internet**, que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

.....

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os **contratantes**, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

.....

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, **salvo no caso dos §§ 7º e 8º deste artigo.**

.....

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no art. 23-A, o valor da multa será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento na contratação de direitos de

exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 8º Os valores relativos ao § 7º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus **contratantes**, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 41. Os arts. 16 a **23-C** deixarão de vigor após **20 (vinte)** anos da promulgação desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei, e seus arts. 7º, 32, 33, 35 e 36 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento, publicidade e **distribuição, quando realizada por provedor de aplicações de internet**, e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

.....

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

IV – a distribuição ou o provimento de conteúdo audiovisual, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33.

.....” (NR)

“Art. 33

.....

IV – Distribuição de conteúdo audiovisual por serviço de valor adicionado, conforme definições estabelecidas na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

V – Provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, conforme definição estabelecida na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

.....

§ 3º

.....

III - a cada ano, para os serviços a que se refere os incisos III, IV e V do caput deste artigo.

.....

§ 6º Para os casos previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo, a contribuição incide sobre a receita bruta anual dos serviços referidos nos respectivos incisos, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderão ser deduzidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, observado ainda o atendimento dos sublimites especificados no § 8º deste artigo, gastos realizados pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, com a contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos

audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, definido nos termos do art. 2º, XII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na forma do regulamento.

§ 8º Do total de gastos com conteúdos audiovisuais brasileiros a ser deduzido, devem ser produzidos, no mínimo:

I – 50% (cinquenta por cento), por produtora brasileira independente, definida nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II – 10% (dez por cento), por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário, definida nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, respeitada a relação proporcional de conteúdos produzidos por produtoras brasileiras e produtoras brasileiras independentes; e

III - 30% (trinta por cento), por produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, respeitada a relação proporcional de conteúdos produzidos por produtoras brasileiras e produtoras brasileiras independentes, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine.

§ 9º Para efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 10. Para efeito do cumprimento do disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo, o conteúdo audiovisual brasileiro deverá ser contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora do serviço de acesso condicionado ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo.” (NR)

“Art. 35.

.....

VI – a distribuidora por serviço de valor adicionado e o provedor de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33, respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 36

.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 4º As programadoras que exerçam a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais ofertados a contratantes na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo e os provedores de conteúdo audiovisual remunerados por publicidade deverão solicitar credenciamento à Ancine no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, os percentuais de que trata o art. 23-A da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo desta Lei e as alterações nos arts. 32, 33, 35 e 36 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, previstos no art. 3º desta Lei, produzem efeitos no ano subsequente ao de publicação desta Lei e não antes de decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

Art. 33, incisos IV e V:

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2,5	1.218.000,00
De 300.000.000,01 a 1.000.000.000,00	4	5.718.000,00

.....”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº

Após a apresentação, em 12 de novembro de 2019, do Substitutivo ao PL nº 8.889/2017 e ao PL nº 9.700/2018 nesta Comissão de Cultura, recebemos contribuições que consideramos essenciais para o aperfeiçoamento do texto elaborado, tanto no que diz respeito ao mérito quanto à redação da proposição. Nesse sentido, atendendo a sugestões apresentadas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, bem como por entidades representantes dos setores do audiovisual e de telecomunicações, e de acordo com a Complementação de Voto proferida na reunião de 20 de novembro de 2019, devidamente aprovada pela Comissão de Cultura na ocasião, **acato as seguintes alterações** de redação ao Substitutivo aos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira, e nº 9.700, de 2018, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto:

- 1. Emenda de redação destinada a substituir o conectivo “e” por “ou” na alínea ‘a’ do inciso XX e no inciso XXIII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011. A primeira alteração é necessária para deixar claro que a atividade de “programação” pressupõe a organização de conteúdos audiovisuais na forma de canais OU catálogos, e não necessariamente na forma de canais E catálogos, simultaneamente. De modo similar, a mudança no inciso XXIII é recomendável para esclarecer que o “serviço de acesso condicionado” se destina à distribuição de conteúdos na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória OU de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo. Com essas alterações, os referidos dispositivos ficarão assim redigidos:**

Alínea ‘a’ do inciso XX e inciso XXIII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011

“a) canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado; ou”

“XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de distribuição cuja fruição é condicionada à contratação remunerada e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória ou de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, inclusive da internet, podendo ser prestado por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações ou por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado;”

- 2. Emenda de mérito nos incisos XXVI e XXVII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011, para aperfeiçoamento da definição de conteúdo audiovisual identitário. A intenção aqui é enfatizar a importância da reserva da maioria da titularidade do capital das empresas produtoras de conteúdo identitário por mulheres, pessoas negras, pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, membros de povos e comunidades**

tradicionais e/ou de grupos em situação de vulnerabilidade social. Dessa maneira, o texto proposto tem os seguintes termos:

Incisos XXVI e XXVII do art. 2º da Lei nº 12.485/2011

“XXVI – Conteúdo audiovisual identitário: conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;”

“XXVII - Produtora Vocacionada para o Conteúdo Audiovisual Identitário: produtora em que:

a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante, seja de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social;

b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de povos e comunidades tradicionais ou grupos em situação de vulnerabilidade social;

c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

d) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente mulheres; negros e indígenas, conforme autodeclaração; quilombolas; pessoas com deficiência; de membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social.”

3. Emenda de mérito na alínea ‘c’ do inciso XXXI do art. 2º da Lei nº 12.485/2011, para impor aos provedores de conteúdo

audiovisual remunerados por publicidade a obrigação de declarar ao fisco o faturamento auferido no exterior com publicidade, de modo a facilitar a fiscalização das obrigações estabelecidas pelo Substitutivo, nos seguintes termos:

Alínea 'c' do inciso XXXI do art. 2º da Lei nº 12.485/2011

“c) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento;”

- 4. Emenda de mérito para a exclusão do inciso IX e a complementação do inciso XIV do art. 3º da Lei nº 12.485/11, renumerando-se os incisos desse artigo. O intuito é deixar mais claro no texto do Substitutivo o princípio do estímulo à produção audiovisual por mulheres, pessoas negras, pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, membros de povos e comunidades tradicionais e/ou de grupos em situação de vulnerabilidade social:**

Incisos IX e XIII do art. 3º da Lei nº 12.485/2011

IX - EXCLUÍDO

“XIII – estímulo à produção por mulheres; por negros e indígenas, conforme autodeclaração; por quilombolas; por pessoas com deficiência; por membros de povos e comunidades tradicionais; ou por pessoas de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;”

- 5. Emenda de mérito para a adequação do caput do art. 7º-A da Lei nº 12.485/2011. O objetivo aqui é deixar claro que as empresas que ofertam conteúdos em catálogo para distribuidoras não pertencentes ao seu grupo econômico**

serão obrigadas a ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras.

Art. 7º-A da Lei nº 12.485/2011

“Art. 7º-A. A programadora que disponibilizar Canais de Venda Avulsa ou conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo para distribuidora com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.”

- 6. Emenda de mérito no inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.485/2011. A proposta é determinar que os conteúdos disponibilizados na modalidade de “catch-up” que serão isentos das obrigações de que trata o Substitutivo deverão ser uma réplica integral de conteúdos já disponibilizados anteriormente por emissoras de TV ou canais de TV por assinatura:**

Inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.485/11

“I - serviços de disponibilização, por período de até 3 (três) dias, de conteúdo audiovisual ofertado na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado; e”

- 7. Emenda de mérito para determinar que o investimento obrigatório estabelecido pelo Substitutivo destinado a conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região. Essa proposta ensejará a alteração do § 1º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011, a introdução do § 8º ao art. 23-A da Lei nº 12.485/2011, a alteração dos incisos**

II e III do § 8º do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001 e a introdução do § 11 no art. 33 da MP nº 2.228-1/2001, nos seguintes termos, respectivamente:

§§ 1º e 8º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011

“§ 1º Do percentual de que trata o *caput*, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverá ser investido em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e pelo menos 10% (dez por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário.”

“§ 8º O investimento obrigatório em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.”

Incisos II e III do § 8º e § 11 do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001

“II - 10% (dez por cento), por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine; e”

“III - 30% (trinta por cento), por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine.”;

“§ 11. O gasto em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de que trata o § 8º deste artigo observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.”

8. Emenda de redação suprimindo os §§ 7º e 8º do art. 36 da Lei nº 12.485/2011 e transferindo o conteúdo desses dispositivos para os §§ 6º e 7º do art. 23-A da mesma Lei,

com alterações de remissão nesses dispositivos e no § 4º do art. 36. A mudança é necessária porque, na forma em que o Substitutivo foi elaborado originalmente, a imposição de multa em caso de descumprimento do dispositivo que estabelece investimento mínimo em conteúdo nacional só se aplicaria às empresas que ofertam conteúdos pela internet, e não mediante serviço de telecomunicações. As alterações propostas corrigem essa distorção. Sendo assim, os dispositivos mencionados passarão a dispor das seguintes redações:

§§ 6º e 7º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011

“§ 6º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.”

“§ 7º Os valores relativos ao § 6º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).”

§§ 4º, 7º e 8º do art. 36 da Lei nº 12.485/2011

“§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, salvo o disposto no § 6º do art. 23-A.”

§ 7º EXCLUÍDO

§ 8º EXCLUÍDO

9. Emenda de mérito alterando o *caput* e o § 5º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011, bem como o §§ 7º, 8º (mudança apenas no enunciado, mantidos os incisos) e 10 do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001. Pretende-se que os conteúdos produzidos no País pelas próprias empresas que ofertam obras em

catálogo possam ser utilizados parcialmente no cumprimento da obrigação de investimentos em conteúdo nacional, hipótese que é vedada pela redação do Substitutivo. O texto resultante da mudança é o seguinte:

Caput e § 5º do art. 23-A da Lei nº 12.485/2011

“Art. 23-A. A distribuidora de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, na forma da regulamentação da Ancine.”

“§ 5º O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.”

§§ 7º, 8º (alteração apenas no enunciado, mantidos os incisos) e 10 do art. 33 da MP nº 2.228-1/2001

“§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderão ser deduzidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, observado ainda o atendimento dos sublimites especificados no § 8º deste artigo, gastos realizados pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, com a contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, definido nos termos do art. 2º, XII da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na forma do regulamento.”

“§ 8º Do total de gastos com conteúdos audiovisuais a ser deduzido, devem ser produzidos, no mínimo:

.....”

“§ 10. O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no § 7º deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.”

10. Emenda de redação, devido a erro material, corrigindo a quarta faixa da base de cálculo, relativa à alíquota de 4%, da Tabela Progressiva Anual anexa utilizada para o cálculo da condécine-faturamento (art. 33, incisos IV e V e § 6º da MP nº 2.228-1/2001). Conforme a Justificação do Substitutivo nº 2/2019, não havia previsão de teto limite para a última faixa da base de cálculo: “Seguindo os parâmetros aplicáveis na tributação das pequenas e médias empresas, fica isenta a receita anual de até R\$ 4,8 milhões e incidem as alíquotas de: 1% na primeira faixa que vai até R\$ 78 milhões, valor- limite de enquadramento para empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro presumido; 2,5% na segunda faixa, entre R\$ 78 e R\$ 300 milhões; e 4% sobre a parcela de receita superior a R\$ 300 milhões, limite de enquadramento de uma empresa como sociedade de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007”. Portanto, a retificação do erro material consiste em alteração no texto da quarta faixa: “Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01”.

11. Emenda de redação, devido a erro material, alterando a remissão feita no inciso I do *caput* do art. 23-C da Lei nº 12.485/2011 ao § 10 do art. art. 33 da MP nº 2.228-1/2001, ao dispor sobre os conteúdos audiovisuais que serão objeto de destaque mediante mecanismos de proeminência nos catálogos. Como o item 9 desta Complementação de Voto introduziu mudanças no § 10 do art. 33 da Medida Provisória, faz-se necessária adaptação formal do inciso I do *caput* do art. 23-C da Lei do SeAC ao novo texto proposto. Sendo assim, esse dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Inciso I do caput do art. 23-C da Lei nº 12.485/2011

“I - oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais de investimento obrigatório de que trata o art. 23-A e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento.”

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, do Senhor Deputado Paulo Teixeira; do Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, das Senhoras Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto; das Emendas nº 1, 2 e 3 ao PL nº 8.889/2017, todas do Senhor Deputado Paulo Teixeira; e das EMENDAS ADOTADAS PELA RELATORA NA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO da reunião da Comissão de Cultura de 20 de novembro de 2019, consolidadas no SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta

de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigor com a supressão de seus arts. 5º e 6º; com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 17, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37 e 41; e com o acréscimo dos seguintes arts. 7º-A, 11-A, 23-A, 23-B, 23-C e 34-A:

“Art. 1º

§ 1º Esta lei se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio do Serviço de Acesso Condicionado a contratantes residentes no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da sua infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no § 2º deste artigo e no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 2º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras; e

II - os serviços de oferta de conteúdos audiovisuais disponibilizados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados que:

a) sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

b) sejam dedicados ao provimento de conteúdo audiovisual não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive nas redes sociais e mídias sociais, cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor; ou

c) ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros.

§ 3º A exclusão de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º deste artigo não exime o provedor do cumprimento do disposto nos arts. 32 a 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ainda que a seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada pelo provedor.” (NR)

“Art. 2º

I – **Contratante: pessoa física ou jurídica que contrata** serviço de acesso condicionado;

.....

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a **contratantes**;

.....

X - Distribuição: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais a **contratantes** por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao **contratante**, faturamento e cobrança, **podendo ser realizada por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado ou por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações, neste último caso a quem também caberá a transmissão dos conteúdos, bem como a** instalação e manutenção de dispositivos, entre outras **atividades**;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação **ou catálogos**, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o **contratante**;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação **ou do catálogo**, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política

obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

.....
XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XV - Modalidade Avulsa de Programação ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação **ou catálogos** ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos **contratantes**, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 desta Lei;

.....
XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de:

a) canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado; **ou**

b) catálogo, na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo.

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às condições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação **ou do catálogo** sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

.....
XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de **distribuição cuja fruição** é condicionada à contratação remunerada e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de

canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória **ou de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo**, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, **inclusive da internet, podendo ser prestado por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações ou por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado.**

XXIV - Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

XXV - Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo: modalidade de conteúdos organizados em catálogo para fruição avulsa por parte do contratante, com ou sem cessão definitiva;

XXVI – Conteúdo audiovisual identitário: conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais.

XXVII - Produtora Vocacionada para o Conteúdo Audiovisual Identitário: produtora em que:

a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência, membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social;

b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de

quilombolas; pessoas com deficiência, de povos e comunidades tradicionais ou grupos em situação de vulnerabilidade social;

c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

d) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente mulheres; negros e indígenas, conforme autodeclaração; quilombolas; pessoas com deficiência; membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social.

XXVIII - Catálogo: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento ou em horário pré-determinado pela programadora;

XXIX - Distribuidora por Serviço de Telecomunicações: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo responsável pela distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXX - Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado: provedor de aplicações de internet que se utilize de qualquer serviço de telecomunicações como suporte para a distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXXI – Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: prestadora de serviço de telecomunicações ou provedor de aplicações de internet que, simultaneamente:

a) execute a atividade de entrega de conteúdos audiovisuais ofertados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados a pessoas físicas e jurídicas por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros;

b) seja dedicado prioritariamente ao provimento de conteúdo audiovisual; e

c) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento;

XXXII – Provimento de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais executada pelo Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equipara-se à distribuidora o Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade cuja seleção dos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao público seja realizada direta ou indiretamente pelo Provedor.” (NR)

“Art. 3º

.....

VII – reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas;

VIII – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

IX – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

X – criação e fortalecimento de expressões culturais por meio da cooperação e solidariedade internacionais, especialmente com os países em desenvolvimento;

XI – promoção da diversidade cultural como meio de perseguir o desenvolvimento sustentável;

XII – promoção da diversidade racial e de gênero;

XIII – estímulo à produção audiovisual por mulheres; por negros e indígenas, conforme autodeclaração; por quilombolas; por pessoas com deficiência; por membros de povos e comunidades tradicionais; ou por pessoas de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;

XIV – promoção da diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais, de modo a contemplar os mais diversos gêneros de produção audiovisual, como drama, comédia, ação, infantil, ficção e documentários.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A programadora que disponibilizar Canais de Venda Avulsa ou conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo para distribuidora com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

Parágrafo único. As empresas que sejam simultaneamente programadoras e distribuidoras deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado e a todas as suas atividades.

§ 1º As seguintes condutas configuram limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado relevante no segmento do audiovisual, aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante:

I – a imposição, por empacotadora ou distribuidora, na relação comercial com programadora, de qualquer restrição ou prática discriminatória;

II – a disponibilização, por programadora, na relação comercial com empacotadora e/ou distribuidora, de canal de programação ou catálogo licenciado mediante condições não isonômicas e discriminatórias;

III – a concessão de privilégios, sob qualquer hipótese, por prestadora de serviço de telecomunicações, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito de conteúdos audiovisuais programados ou produzidos por ela, suas controladas, controladoras ou coligadas;

IV – a discriminação ou degradação do tráfego de dados, por provedor de conexão à internet, no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º Caberá à Anatel e à Ancine, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a competência para regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo, podendo as agências conduzirem, no âmbito de suas atribuições, procedimento arbitral compulsório para resolução de conflitos.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º A regulação e fiscalização da Ancine não incidirá sobre:

I - serviços de disponibilização, por período de até 3 (três) dias, de conteúdo audiovisual ofertado na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado; e

II - conteúdos audiovisuais produzidos por pessoas naturais e que sejam ofertados sem fins econômicos, sem lucro e sem

associar ou inserir qualquer forma de publicidade aos conteúdos distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º A Anatel oficiará às **Distribuidoras por Serviço de Telecomunicações** sobre os canais de programação ou catálogos em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais **ou catálogos** após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao **contratante mecanismo** que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

.....

§ 5º A Ancine oficiará às **Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado** sobre os canais de programação ou catálogos em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais **ou catálogos** após o recebimento da comunicação.” (NR)

“Art. 11-A. A Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de recursos específicos para acesso das pessoas com deficiência aos conteúdos audiovisuais distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

“Art. 12. O exercício das atividades de programação, empacotamento, **provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade e distribuição, neste último caso quando realizada por meio de aplicação de internet,** é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

.....” (NR)

“Art. 13. As programadoras, empacotadoras e **Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado** credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento, publicidade **e distribuição, e para fins de análise**

de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor de audiovisual.

Parágrafo único. Para efeito de aferição do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, as programadoras e distribuidoras deverão apresentar a documentação relativa:

I – à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação;

II – aos dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais e de canais de programação;

III – às receitas auferidas no desempenho das suas atividades; e

IV – aos investimentos realizados na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais de que tratam o art. 23-A desta Lei e os §§ 7º e 8º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

“Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao **contratante**, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

.....” (NR)

“Art. 23-A. A distribuidora de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, na forma da regulamentação da Ancine.

§ 1º Do percentual de que trata o caput, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e pelo menos 10% (dez por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeito do cálculo do faturamento de que trata o caput, também deverão ser consideradas as receitas auferidas pela distribuidora na forma de publicidade.

§ 5º O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no caput deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 7º Os valores relativos ao § 6º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

§ 8º O investimento obrigatório em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 23-B. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23-A, nos termos do regulamento, o interessado deverá submeter solicitação de

dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.” (NR)

“Art. 23-C. Os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais disponibilizados na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e na Modalidade de Canais de Venda Avulsa deverão observar as seguintes condições:

I – oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais de investimento obrigatório de que trata o art. 23-A e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta no catálogo.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos que oferecerem acesso a conteúdo na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e Canais de Venda Avulsa deverão garantir condições isonômicas para as distribuidoras, nos termos do regulamento.”
(NR)

“Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei e na regulamentação.

§ 1º A distribuição, **quando realizada mediante a prestação de serviço de telecomunicações, será regida de forma complementar** pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pela regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e, **quando realizada mediante provimento de serviço de aplicações de internet, será regida pela regulamentação editada pela Ancine.**

§ 2º A atividade de distribuição será regulada e fiscalizada **pela Ancine, quando realizada por Distribuidora de Serviço de Valor**

Adicionado, e pela Anatel, quando realizada por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações.” (NR)

“Art. 30. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação, **nos catálogos** ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação, **do catálogo** ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos **contratantes** pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 32. A **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações**, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus **contratantes**, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

.....

.....

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo **contratante** assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da

distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos **contratantes** a programação em tecnologia analógica.

.....

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos **contratantes**.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VIII

DOS **CONTRATANTES** DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do **contratante** do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

.....

II - contratar com a **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

.....

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é **contratante, quando aplicável**;

.....

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, **caso o serviço de acesso condicionado seja prestado por meio de serviço de telecomunicações**.

.....” (NR)

“Art. 34-A. Regulamentação da Ancine disporá sobre a repetição da veiculação de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no art. 3º desta Lei, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos contratantes.”
(NR)

“Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado, **bem como de distribuição, caso a atividade seja exercida por provedor de aplicações de internet**, que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

.....
 § 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os **contratantes**, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

.....
 § 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, **salvo o disposto no § 6º do art. 23-A.**

.....
(NR)

“Art. 37.”

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus **contratantes**, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 41. Os arts. 16 a **23-C** deixarão de vigor após **20 (vinte)** anos da promulgação desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei, e seus arts. 7º, 32, 33, 35 e 36 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento, publicidade e **distribuição, quando realizada por provedor de aplicações de internet**, e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

.....

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

IV – a distribuição ou o provimento de conteúdo audiovisual, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33.

.....” (NR)

“**Art. 33**

.....

IV – Distribuição de conteúdo audiovisual por serviço de valor adicionado, conforme definições estabelecidas na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

V – Provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, conforme definição estabelecida na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

.....

§ 3º

.....

III - a cada ano, para os serviços a que se refere os incisos III, IV e V do caput deste artigo.

.....

§ 6º Para os casos previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo, a contribuição incide sobre a receita bruta anual dos serviços referidos nos respectivos incisos, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderão ser deduzidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, observado ainda o atendimento dos sublimites especificados no § 8º deste artigo, gastos realizados pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, com a contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, definido nos termos do art. 2º, XII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na forma do regulamento.

§ 8º Do total de gastos com conteúdos audiovisuais a ser deduzido, devem ser produzidos, no mínimo:

I - 50% (cinquenta por cento), por produtora brasileira independente, definida nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II - 10% (dez por cento), por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine; e

III - 30% (trinta por cento), por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine.

§ 9º Para efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 10. O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no § 7º deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 11. O gasto em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de que trata o § 8º deste artigo observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 35.

VI – a distribuidora por serviço de valor adicionado e o provedor de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33, respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 4º As programadoras que exerçam a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais ofertados a contratantes na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo e os provedores de conteúdo audiovisual remunerados por publicidade deverão solicitar credenciamento à Ancine no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, os percentuais de que trata o art. 23-A da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo desta Lei e as alterações nos arts. 32, 33, 35 e 36 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, previstos no art. 3º desta Lei, produzem efeitos no ano subsequente ao de publicação desta Lei e não antes de decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....
Art. 33, incisos IV e V e § 6º:

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2,5	1.218.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	4	5.718.000,00

.....”
Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.889/2017, as Emendas da CCULT 1/2017, 2/2017 e 3/2017, e o PL 9700/2018, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Jandira Feghali, Luciano Ducci, Luiz Lima, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha , Vavá Martins, David Miranda, Felipe Carreras, Paulo Teixeira e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para disciplinar a oferta de conteúdos audiovisuais formatados em catálogo e de canais de venda avulsa por meio do Serviço de Acesso Condicionado; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigor com a supressão de seus arts. 5º e 6º; com as seguintes alterações nos arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 17, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37 e 41; e com o acréscimo dos seguintes arts. 7º-A, 11-A, 23-A, 23-B, 23-C e 34-A:

“Art. 1º

§ 1º Esta lei se aplica a todos os agentes econômicos que disponibilizam acesso a conteúdos audiovisuais por meio do

Serviço de Acesso Condicionado a contratantes residentes no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da sua infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no § 2º deste artigo e no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 2º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras; e

II - os serviços de oferta de conteúdos audiovisuais disponibilizados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados que:

a) sejam prestados por pessoas físicas, microempreendedores individuais ou órgãos e entidades sob a responsabilidade de qualquer um dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

b) sejam dedicados ao provimento de conteúdo audiovisual não remunerado, de livre distribuição e acesso gratuito, inclusive nas redes sociais e mídias sociais, cuja seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada direta ou indiretamente pelo provedor; ou

c) ofertem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória ao provimento de conteúdos textuais ou sonoros.

§ 3º A exclusão de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º deste artigo não exime o provedor do cumprimento do disposto nos arts. 32 a 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ainda que a seleção dos conteúdos disponibilizados ao público não seja realizada pelo provedor.”
(NR)

“Art. 2º

I – **Contratante: pessoa física ou jurídica que contrata serviço de acesso condicionado;**

.....

VI - Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a **contratantes**;

.....

X - Distribuição: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais a **contratantes** por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao **contratante**, faturamento e cobrança, **podendo ser realizada por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado ou por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações, neste último caso a quem também caberá a transmissão dos conteúdos, bem como a** instalação e manutenção de dispositivos, entre outras **atividades**;

XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação **ou catálogos**, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o **contratante**;

XII - Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação **ou do catálogo**, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

.....

XIV - Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XV - Modalidade Avulsa de Programação ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do **contratante**;

XVI - Pacote: agrupamento de canais de programação **ou catálogos** ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos **contratantes**, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32 desta Lei;

.....
XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de:

a) canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado; **ou**

b) catálogo, na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo.

XXI - Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às condições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação **ou do catálogo** sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

.....
XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de **distribuição cuja fruição** é condicionada à contratação remunerada e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, de canais de distribuição obrigatória **ou de conteúdos na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo**, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, **inclusive da internet, podendo ser prestado por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações ou por Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado.**

XXIV - Aplicações de Internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, nos termos da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014;

XXV - Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo: modalidade de conteúdos organizados em catálogo para fruição avulsa por parte do contratante, com ou sem cessão definitiva;

XXVI – Conteúdo audiovisual identitário: conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência; de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais.

XXVII - Produtora Vocacionada para o Conteúdo Audiovisual Identitário: produtora em que:

a) a titularidade, direta ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital total e votante seja de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; de pessoas com deficiência, membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social;

b) seu instrumento constitutivo estabeleça de forma expressa a vocação da entidade para a produção de conteúdo audiovisual que aborde temas vinculados à garantia de direitos de mulheres; de negros e indígenas, conforme autodeclaração; de quilombolas; pessoas com deficiência, de povos e comunidades tradicionais ou grupos em situação de vulnerabilidade social;

c) a maioria dos projetos produzidos, nos 2 (dois) anos anteriores ao de referência, seja de conteúdo audiovisual identitário; e

d) para cada projeto de conteúdo audiovisual identitário, os diretores, roteiristas e atores sejam majoritariamente mulheres; negros e indígenas, conforme autodeclaração; quilombolas; pessoas com deficiência; membros de povos e comunidades tradicionais; ou de grupos em situação de vulnerabilidade social.

XXVIII - Catálogo: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados para a finalidade de oferta avulsa, para fruição a qualquer momento ou em horário pré-determinado pela programadora;

XXIX - Distribuidora por Serviço de Telecomunicações: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo responsável pela distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de telecomunicações, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXX - Distribuidora por Serviço de Valor Adicionado: provedor de aplicações de internet que se utilize de qualquer serviço de telecomunicações como suporte para a distribuição, hipótese em que o serviço de acesso condicionado será considerado serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXXI – Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: prestadora de serviço de telecomunicações ou provedor de aplicações de internet que, simultaneamente:

a) execute a atividade de entrega de conteúdos audiovisuais ofertados de forma avulsa ou organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados a pessoas físicas e jurídicas por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros;

b) seja dedicado prioritariamente ao provimento de conteúdo audiovisual; e

c) seja remunerado por meio de publicidade, inclusive se decorrente de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior, no caso de a publicidade ser direcionada ao público brasileiro, obrigando-se o provedor a declarar o faturamento, na forma do regulamento;

XXXII – Provimento de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade: atividade de entrega de conteúdos audiovisuais

executada pelo Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equipara-se à distribuidora o Provedor de Conteúdo Audiovisual Remunerado por Publicidade cuja seleção dos conteúdos audiovisuais disponibilizados ao público seja realizada direta ou indiretamente pelo Provedor.” (NR)

“Art. 3º

.....

VII – reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas;

VIII – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

IX – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

X – criação e fortalecimento de expressões culturais por meio da cooperação e solidariedade internacionais, especialmente com os países em desenvolvimento;

XI – promoção da diversidade cultural como meio de perseguir o desenvolvimento sustentável;

XII – promoção da diversidade racial e de gênero;

XIII – estímulo à produção audiovisual por mulheres; por negros e indígenas, conforme autodeclaração; por quilombolas; por pessoas com deficiência; por membros de povos e comunidades tradicionais; ou por pessoas de grupos em situação de vulnerabilidade social com reduzido acesso a serviços e meios de criação, formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais e culturais;

XIV – promoção da diversidade e pluralidade de gêneros audiovisuais, de modo a contemplar os mais diversos gêneros

de produção audiovisual, como drama, comédia, ação, infantil, ficção e documentários.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A programadora que disponibilizar Canais de Venda Avulsa ou conteúdos na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo para distribuidora com a qual não mantenha relação de controle ou coligação deverá ofertá-los em condições isonômicas e não discriminatórias para quaisquer distribuidoras, sendo vedados acordos ou práticas de exclusividade.

Parágrafo único. As empresas que sejam simultaneamente programadoras e distribuidoras deverão garantir a separação funcional dessas atividades.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado e a todas as suas atividades.

§ 1º As seguintes condutas configuram limitação, falseamento ou prejuízo à livre-concorrência e à livre-iniciativa, dominação de mercado relevante no segmento do audiovisual, aumento arbitrário de lucros e/ou exercício de forma abusiva de mercado dominante:

I – a imposição, por empacotadora ou distribuidora, na relação comercial com programadora, de qualquer restrição ou prática discriminatória;

II – a disponibilização, por programadora, na relação comercial com empacotadora e/ou distribuidora, de canal de programação ou catálogo licenciado mediante condições não isonômicas e discriminatórias;

III – a concessão de privilégios, sob qualquer hipótese, por prestadora de serviço de telecomunicações, na oferta de acesso patrocinado ou gratuito de conteúdos audiovisuais programados ou produzidos por ela, suas controladas, controladoras ou coligadas;

IV – a discriminação ou degradação do tráfego de dados, por provedor de conexão à internet, no provimento de acesso gratuito ou patrocinado de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma.

§ 2º Caberá à Anatel e à Ancine, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a competência para regulamentar e fiscalizar o disposto neste artigo, podendo as agências conduzirem, no âmbito de suas atribuições, procedimento arbitral compulsório para resolução de conflitos.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º A regulação e fiscalização da Ancine não incidirá sobre:

I - serviços de disponibilização, por período de até 3 (três) dias, de conteúdo audiovisual ofertado na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, desde que já veiculado anteriormente, sem alterações, em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio de Serviço de Acesso Condicionado; e

II - conteúdos audiovisuais produzidos por pessoas naturais e que sejam ofertados sem fins econômicos, sem lucro e sem associar ou inserir qualquer forma de publicidade aos conteúdos distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 11.

§ 2º A Anatel oficiará às **Distribuidoras por Serviço de Telecomunicações** sobre os canais de programação ou catálogos em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais ou catálogos após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao **contratante mecanismo** que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

.....

§ 5º A Ancine oficiará às Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado sobre os canais de programação ou catálogos em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais ou catálogos após o recebimento da comunicação.” (NR)

“Art. 11-A. A Ancine regulamentará a obrigação de disponibilização de recursos específicos para acesso das pessoas com deficiência aos conteúdos audiovisuais distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado.” (NR)

“Art. 12. O exercício das atividades de programação, empacotamento, **provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade e distribuição, neste último caso quando realizada por meio de aplicação de internet,** é condicionado a credenciamento perante a Ancine.

.....” (NR)

“Art. 13. As programadoras, empacotadoras **e Distribuidoras por Serviço de Valor Adicionado** credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento, publicidade **e distribuição, e para fins de análise de mercado e obtenção de subsídios para a elaboração de políticas públicas para o setor de audiovisual.**

Parágrafo único. Para efeito de aferição **do cumprimento das obrigações** de que trata esta Lei, além das informações previstas no *caput*, as programadoras **e distribuidoras** deverão apresentar a documentação relativa:

I – à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação;

II – aos dados sobre a oferta e o consumo de conteúdos audiovisuais e de canais de programação;

III – às receitas auferidas no desempenho das suas atividades; e

IV – aos investimentos realizados na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais de que tratam o art. 23-A desta Lei e os §§ 7º e 8º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.” (NR)

“Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao **contratante**, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

.....” (NR)

“Art. 23-A. A distribuidora de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo deverá investir anualmente, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado o equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano imediatamente anterior, decorrente da exploração da atividade de distribuição de conteúdos audiovisuais na Modalidade Avulsa de Conteúdo em Catálogo, na forma da regulamentação da Ancine.

§ 1º Do percentual de que trata o caput, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e pelo menos 10% (dez por cento) deverão ser investidos em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º desta Lei.

§ 4º Para efeito do cálculo do faturamento de que trata o caput, também deverão ser consideradas as receitas auferidas pela distribuidora na forma de publicidade.

§ 5º O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no caput deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II - ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa cujo valor será, no mínimo, o correspondente ao montante não integralizado do investimento obrigatório na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais, e, no máximo, duas vezes esse valor.

§ 7º Os valores relativos ao § 6º deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) e alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

§ 8º O investimento obrigatório em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 23-B. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23-A, nos termos do regulamento, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.” (NR)

“Art. 23-C. Os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais disponibilizados na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e na Modalidade de Canais de Venda Avulsa deverão observar as seguintes condições:

I – oferecimento de disposição destacada aos conteúdos audiovisuais de investimento obrigatório de que trata o art. 23-A e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, de modo a assegurar proeminência destes em relação ao restante do catálogo, na forma do regulamento;

II – a disposição de que trata o inciso I será aplicada aos vários gêneros ou categorias adotados nos mecanismos de busca e de oferta no catálogo.

Parágrafo único. Os dispositivos eletrônicos que oferecerem acesso a conteúdo na Modalidade Avulsa de Conteúdos em Catálogo e Canais de Venda Avulsa deverão garantir condições isonômicas para as distribuidoras, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei e na regulamentação.

§ 1º A distribuição, **quando realizada mediante a prestação de serviço de telecomunicações, será regida de forma complementar** pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pela regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e, **quando realizada mediante provimento de serviço de aplicações de internet, será regida pela regulamentação editada pela Ancine.**

§ 2º A atividade de distribuição será regulada e fiscalizada **pela Ancine, quando realizada por Distribuidora de Serviço de Valor Adicionado, e pela Anatel, quando realizada por Distribuidora por Serviço de Telecomunicações.” (NR)**

“Art. 30. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação, **nos catálogos** ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação, **do catálogo** ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos **contratantes** pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.” (NR)

“Art. 32. A **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações**, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus **contratantes**, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

.....

.....

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo **contratante** assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos **contratantes** a programação em tecnologia analógica.

.....

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos **contratantes**.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VIII
DOS **CONTRATANTES** DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do **contratante** do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

.....

II - contratar com a **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

.....

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é **contratante, quando aplicável;**

.....

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, **caso o serviço de acesso condicionado seja prestado por meio de serviço de telecomunicações.**

.....” (NR)

“Art. 34-A. Regulamentação da Ancine disporá sobre a **repetição da veiculação de conteúdos nos canais de programação, que deverá levar em consideração, além dos princípios previstos no art. 3º desta Lei, a natureza econômica da atividade de programação e o interesse dos contratantes.**”
(NR)

“Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por **Distribuidora por Serviço de Telecomunicações** implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado, **bem como de distribuição, caso a atividade seja exercida por provedor de aplicações de internet**, que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

.....

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os **contratantes**, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

.....

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida, **salvo o disposto no § 6º do art. 23-A.**

.....

(NR)

“Art. 37.

.....

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus **contratantes**, com preços similares ou inferiores aos por elas praticados, na mesma área de prestação dos serviços.

.....” (NR)

“Art. 41. Os arts. 16 a **23-C** deixarão de vigor após **20 (vinte)** anos da promulgação desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei, e seus arts. 7º, 32, 33, 35 e 36 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento, publicidade e **distribuição, quando realizada por provedor de aplicações de internet**, e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

.....

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

IV – a distribuição ou o provimento de conteúdo audiovisual, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33.

.....” (NR)

“**Art. 33**

.....

IV – Distribuição de conteúdo audiovisual por serviço de valor adicionado, conforme definições estabelecidas na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

V – Provimento de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, conforme definição estabelecida na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

.....

§ 3º

.....

III - a cada ano, para os serviços a que se refere os incisos III, IV e V do caput deste artigo.

.....

§ 6º Para os casos previstos nos incisos IV e V do caput deste artigo, a contribuição incide sobre a receita bruta anual dos serviços referidos nos respectivos incisos, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 7º Do valor da contribuição calculada conforme o disposto no § 6º, poderão ser deduzidos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, observado ainda o atendimento dos sublimites especificados no § 8º deste artigo, gastos realizados pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo, com a contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado, definido nos termos do art. 2º, XII, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na forma do regulamento.

§ 8º Do total de gastos com conteúdos audiovisuais a ser deduzido, devem ser produzidos, no mínimo:

I - 50% (cinquenta por cento), por produtora brasileira independente, definida nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

II - 10% (dez por cento), por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário, nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine; e

III - 30% (trinta por cento), por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme critérios e condições estabelecidos pela Ancine.

§ 9º Para efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira, e o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea “c” do inciso XIX do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 10. O conteúdo audiovisual utilizado para o cumprimento do disposto no § 7º deste artigo que não for produzido por produtora brasileira independente, por produtora brasileira estabelecida nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e por produtora brasileira vocacionada para o conteúdo audiovisual identitário deverá:

I - ser conteúdo brasileiro contratado para realização junto a produtora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada a distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, mesmo que a produtora não detenha direitos patrimoniais sobre o conteúdo; ou

II – ser produzido pela própria distribuidora, suas controladoras, controladas ou coligadas, ainda que a maioria do capital total e votante da produtora não seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, desde que:

a) a produtora seja empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras;

b) que a obra seja dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos; e

c) que a obra utilize, para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

§ 11. O gasto em conteúdos produzidos por produtoras brasileiras independentes, produtoras brasileiras vocacionadas para o conteúdo audiovisual identitário e produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de

que trata o § 8º deste artigo observará o princípio da não concentração por tipo de produtora e pela região, na forma da regulamentação.” (NR)

“Art. 35.

VI – a distribuidora por serviço de valor adicionado e o provedor de conteúdo audiovisual remunerado por publicidade, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na hipótese dos incisos IV e V do art. 33, respectivamente.

.....” (NR)

“Art. 36

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 4º As programadoras que exerçam a atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais ofertados a contratantes na modalidade avulsa de conteúdo em catálogo e os provedores de conteúdo audiovisual remunerados por publicidade deverão solicitar credenciamento à Ancine no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, os percentuais de que trata o art. 23-A da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo desta Lei e as alterações nos arts. 32, 33, 35 e 36 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, previstos no art. 3º desta Lei, produzem efeitos no ano subsequente ao de publicação desta Lei e não antes de decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

Art. 33, incisos IV e V e § 6º:

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-
De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	1	48.000,00
De 78.000.000,01 até 300.000.000,00	2,5	1.218.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	4	5.718.000,00

.....”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
